Art. 16. A autodeclaração do candidato prevalecerá na hipótese de haver decisão não unânime em desfavor do candidato, cumulativamente na comissão de confirmação complementar e comissão recursal.

Art. 17. O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração para pessoas candidatas negras será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

§ 1º A pessoa que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de confirmação complementar à autodeclaração, nos termos do caput, poderá prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 2º A filmagem será exclusiva da pessoa candidata e não poderá abranger qualquer outra pessoa.

§ 3º O edital definirá se o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

§ 4º A pessoa que não comparecer ao procedimento de confirmação complementar à autodeclaração poderá prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 5º Na hipótese de não possuir conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes, como previsto no § 1º, a pessoa será eliminada do certame, dispensada a convocação suplementar de pessoas candidatas não habilitadas.

Seção III

Disposições especiais para a verificação documental complementar à autodeclaração de pessoas candidatas indígenas

Art. 18. O procedimento de verificação documental complementar à autodeclaração de pessoas candidatas indígenas será realizado por intermédio de comissão constituída em conformidade com o art. 12 do Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025.

Art. 19. Para fins do disposto nesta Portaria, o procedimento de verificação documental complementar à autodeclaração de pessoas candidatas indígenas será realizado por meio de análise de documentação comprobatória do pertencimento étnico do candidato, mediante a apresentação de:

I - documento de identificação civil do candidato, expedido por órgão público reconhecido na forma estabelecida na legislação, com indicação de pertencimento étnico;

II - documento de comunidade indígena ou de instituição ou organização representativa do povo ou grupo indígena que reconheça o pertencimento étnico do candidato, assinado por, no mínimo, três integrantes indígenas da respectiva etnia; ou

III - outros documentos que, na forma estabelecida no edital, estejam aptos a confirmar o pertencimento étnico do candidato, tais como:

a) comprovantes de habitação em comunidades indígenas;

b) documentos expedidos por escolas indígenas;

c) documentos expedidos por órgãos de saúde indígena;

d) documentos expedidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai ou pelo Ministério dos Povos Indígenas;

e) documentos expedidos por órgão de assistência social;

f) documentos constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

g) documentos de natureza previdenciária.

Seção IV

Disposições especiais para a verificação documental complementar à autodeclaração de pessoas candidatas quilombolas

Art. 20. O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas candidatas quilombolas será realizado por intermédio de comissão constituída em conformidade com o art. 14 do Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025.

Art. 21. Para fins do disposto nesta Portaria, o procedimento de verificação documental complementar à autodeclaração de pessoas candidatas quilombolas será realizado por meio de análise de documentação comprobatória do pertencimento étnico do candidato, mediante a apresentação de:

I - declaração que comprove o pertencimento étnico do candidato, assinada por três lideranças ligadas à associação da comunidade, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; e

II - certificação da Fundação Cultural Palmares que reconheça como quilombola a comunidade a qual o candidato pertence.

CAPÍTULO IV

RECURSOS

Art. 22. Os editais de concurso público, exame de admissão ou processo seletivo simplificado deverão prever a criação das comissões recursais para deliberar sobre os recursos interpostos às comissões de confirmações complementares à autodeclaração de pessoas candidatas negras, indígenas e quilombolas.

Art. 23. As comissões recursais serão compostas por três integrantes distintos dos membros da comissão de confirmação complementar à autodeclaração, sem prejuízo das regras de composição previstas no art. 8º, § 1º, no art. 12 e no art. 14, do Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025.

Parágrafo único. Não caberá recurso das decisões da comissão recursal.

Art. 24. O resultado definitivo do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

Art. 25. As comissões recursais deverão considerar, em suas decisões:

I - a filmagem do procedimento para fins de confirmação complementar à autodeclaração, no caso de pessoa candidata negra;

II - os documentos apresentados, no caso das pessoas candidatas indígenas e quilombolas;

III - o parecer emitido pela comissão de confirmação complementar à autodeclaração; e

IV - o conteúdo do recurso elaborado pela pessoa candidata.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A precedência dos matriculados será definida de acordo com o previsto na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, na Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, na Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, na Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011, e nos regulamentos das escolas militares.

Art. 27. Compete aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica disciplinar os aspectos complementares necessários à execução desta Portaria.

Art. 28. Fica revogada a Portaria GM-MD nº 4.512, de 4 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 211, Seção 1, página 27, de 10 de novembro de 2021.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

PORTARIA GM-MD Nº 1.456, DE 12 DE MARÇO DE 2026

Dispõe, no âmbito de relacionamento intergovernamental, sobre a atuação do Ministério da Defesa em operações comerciais de exportação e de prestação de serviço de interveniência técnica, relativas a produtos de defesa produzidos no Brasil, conduzidas por empresas estatais vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 24, inciso VII e XV, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023; nos arts. 2º, incisos II e III, e 5º, inciso V, do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018; nos arts. 4º, inciso VI, 6º, II, 8º, I, b, e 9º, incisos I e II, do Decreto nº 11.169, de 10 de agosto de 2022; no art. 1º, incisos VII e XV, do Anexo I, do Decreto nº 11.337, de 1º de janeiro de 2023; e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60072.000098/2025-40, resolve:

CAPÍTULO I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Portaria dispõe, no âmbito de relacionamento intergovernamental, sobre a atuação do Ministério da Defesa em operações comerciais de exportação e de prestação de serviço de interveniência técnica, relativas a produtos de defesa produzidos no Brasil, por intermédio de empresas estatais vinculadas.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - empresa estatal vinculada: empresa pública ou sociedade de economia mista, e suas subsidiárias, vinculada ao Ministério da Defesa;

II - ente público estrangeiro: órgão ou entidade de estado estrangeiro com capacidade para celebrar contrato relacionado a produto de defesa;

III - interveniência técnica: acompanhamento técnico, em prol dos interesses do ente público estrangeiro, em contrato celebrado entre este e empresa brasileira da Base Industrial de Defesa (BID), com vistas à verificação do cumprimento de prazos, metas e padrões de qualidade contratualmente estabelecidos;

IV - produto de defesa - PRODE: todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo, utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo; e

V - relacionamento intergovernamental: relacionamento internacional de defesa junto a ente público estrangeiro com a finalidade de realizar, por intermédio de empresa estatal vinculada, operação comercial de exportação e de prestação de serviço de interveniência técnica referente a PRODE produzido no Brasil.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da manifestação de interesse do ente público estrangeiro

Art. 3º O ente público estrangeiro, no âmbito de relacionamento intergovernamental, poderá manifestar ao Ministério da Defesa seu interesse em realizar operação comercial de importação e de recebimento de serviço de interveniência técnica referente a PRODE produzido no Brasil.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o caput deverá:

I - ser formalizada por meio de ofício, carta, correspondência eletrônica ou outro instrumento de comunicação idôneo subscrito por autoridade competente; e

II - ter como destinatário o Secretário de Produtos de Defesa.

Art. 4º O ente público estrangeiro poderá, na sua manifestação de interesse:

I - informar a empresa estatal vinculada por meio da qual pretende realizar a operação comercial; ou

II - solicitar a indicação de empresa estatal vinculada para atuar na operação comercial.

Seção II

Atribuições

Art. 5º Cabe ao Secretário de Produtos de Defesa:

I - firmar memorandos de entendimento com empresas estatais vinculadas, para o estabelecimento de princípios gerais de cooperação mutuamente benéfica, voltados à atuação dessas entidades em operações comerciais de que trata esta Portaria; e

II - formalizar, por meio de Portaria, a indicação de empresa estatal vinculada para atuar na operação comercial referida na manifestação de interesse do ente público estrangeiro.

§ 1º A indicação de que trata o inciso II do caput:

I - observará o interesse público aplicável ao caso e considerará:

a) os aspectos legais, as capacidades técnica, operacional e econômico-financeira e, preferencialmente, a área de atuação e o objeto social das empresas estatais vinculadas, em conformidade com suas respectivas leis de criação; e

b) os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

II - não é vinculante para o ente público estrangeiro, nem condicionante para a realização da operação;

III - não constitui determinação, orientação, recomendação ou solicitação à empresa estatal vinculada indicada, sendo assegurada sua autonomia administrativa, operacional e financeira; e

IV - ocorrerá somente com a anuência da empresa estatal vinculada.

§ 2º Em nenhuma hipótese, a indicação de que trata o inciso II do caput poderá ser utilizada pela empresa estatal vinculada para justificar pedido de ressarcimento, reembolso, custeio ou qualquer outro pagamento, pelo erário, de despesa ou prejuízo eventualmente sofrido.

Art. 6º Cabe ao Diretor do Departamento de Promoção Comercial, em articulação com os demais Diretores dos Departamentos da Secretaria de Produtos de Defesa:

I - subsidiar o processo de indicação de que trata o art. 5º, podendo articular-se com as empresas estatais vinculadas e com as potenciais fornecedoras de produtos de defesa para levantamento de informações;

II - apresentar, no âmbito das competências e atribuições normativas da Secretaria de Produtos de Defesa, as informações que permitam à empresa estatal vinculada prestar assistência ao ente público estrangeiro na seleção da empresa brasileira fornecedora do produto de defesa; e

III - auxiliar as empresas estatais vinculadas em diálogos com parceiros nacionais e internacionais, inclusive na área de crédito à exportação, mediante demanda daquelas, visando à obtenção de apoio à operação comercial.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Ministro de Estado da Defesa.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO